



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Processo nº 103/2017/FMMA. Direito Administrativo. Licitação. Segundo Aditamento de prazo contratual - Contrato de Prestação de Serviços de Locação de Veículos leve nº 20172585. Licitante: TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI - EPP. Embasamento legal: inciso II, art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993. Possibilidade.

O Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, por intermédio de sua competente Comissão de Licitação, na pessoa de seu Ilustríssimo Presidente, submete à apreciação desta Consultoria Jurídica, o presente **PROCESSO LICITATÓRIO nº 103/2017/FMMA – Modalidade: Carona nº 022/2017 – Abertura: 16 de Março de 2017 – às 14h**, na qual se requer análise jurídica acerca da legalidade do segundo Aditamento de prazo do Instrumento Contratual referente ao Contrato de Prestação de Serviços de Locação de Veículos leve, suprimindo de forma plena as necessidades do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Canaã dos Carajás/PA - **Contrato nº. 20172585**, do vencedor do certame **TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI - EPP**, em virtude da solicitação de prorrogação contratual realizado pela Secretaria Municipal de Saúde (fls. 282-284).

A análise da questão passa, necessariamente, pelo exame de um ponto principal, que é se a Prestação de Serviços de Locação de Veículos leve, possui então, a natureza jurídica contínua, para fins de aplicação do art. 57 da Lei nº. 8.666/93.

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses.

Apesar disso, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Portanto, dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua *essencialidade e habitualidade* para o contratante.

No que pertine, a essencialidade, atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já, no tocante, a habitualidade, é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Doravante, a natureza contínua da contratação em análise conforme explanado acima, verifica-se que essa matéria já foi objeto de análise jurídica em outras ocasiões no presente procedimento quanto à possibilidade legal de prorrogação realizada por essa Procuradoria Jurídica e pelo Controle Interno conforme se depreende, respectivamente, às *fls. 164/171-229/235 e 186/189-247/251*, sendo que o contrato já sofreu aditivo de prorrogação de prazo conforme se infere nos documentos de *fls. 194/197*.

A solicitação de prorrogação contratual (*fls. 282/284*) feita pelo gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA versa sobre assunto que já foi objeto de análise jurídica por essa Procuradoria, bem como, pelo Órgão de Controle Interno do município, recebendo opinião técnica favorável para sua prorrogação.

Assim sendo, a Procuradoria ratifica as opiniões técnicas constantes nos autos e também opina favoravelmente à realização do segundo aditivo de prorrogação de prazo, desde que, mantenham-se as condições de viabilidade da contratação, assim como os valores justifiquem-se no processo.

Nesse contexto, verifica-se que a Administração anexou nos autos cotações de preços (*fls. 285/288*), que comprova a vantajosidade da



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

presente prorrogação, demonstrando que os preços que compõem o contrato se apresentam como medida mais econômica do que os preços praticados no mercado.

Ressalvamos, uma vez mais, que o objeto de análise para a realização do presente Parecer Jurídico limitou-se a observância dos requisitos legais para a realização de Aditivo Contratual, ou seja, não foram analisados outros pressupostos quanto a legalidade da presente licitação, eis que já existe parecer jurídico favorável neste sentido.

Face ao exposto, opina-se pela possibilidade jurídica da realização de Aditivo Contratual, devendo ser providenciado as respectivas publicações dos atos necessários, em especial o aditivo contratual, bem como, a apresentação por parte da empresa dos documentos pertinentes a regularidade fiscal e trabalhista da mesma devidamente atualizados para assinatura do instrumento.

Ainda, e, por fim, salientamos que a presente manifestação opinativa respeita todo e qualquer entendimento diverso e está pautada, sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que em momento algum adentramos na análise da conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados no âmbito da municipalidade, nem mesmo analisamos aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, de sorte que, salvo entendimento em contrário, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do presente aditivo, desde que respeitados os argumentos aqui expostos.

É o parecer sob censura.

Canaã dos Carajás/PA, 15 de Outubro de 2018.


HUGO LEONARDO DE FARIA
Procurador Geral do Município
OAB/PA 11.063-B